



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 313, DE 2008

(Do Sr. Francisco Praciano e outros)

Acrescenta o inciso IX ao art. 37 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso IX ao artigo 37 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

**“Art. 37 .....**

**IX – a lei reserverá, também, para as pessoas que em instituições públicas brasileiras de ensino cursaram integralmente a escolaridade básica exigida, percentual das vagas oferecidas em concursos para cargos e empregos públicos” (NR).**

Art. 2º. Renumere-se o atual inciso IX e os demais incisos do referido artigo 37.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Todos os anos, milhões de brasileiros participam de concursos públicos nas esferas federal, estadual e municipal. Muitos, em busca do primeiro emprego, após concluírem o ensino médio ou um curso universitário e, outros, buscando uma carreira profissional que lhes garanta a estabilidade propiciada pelo serviço público, a possibilidade de ascensão profissional ou, simplesmente, um salário superior ao que estaria recebendo na iniciativa privada.

Ingressar no serviço público, ao longo dos anos, tornou-se extremamente atrativo, em face das várias vantagens oferecidas, dentre as quais, e principalmente, a estabilidade após dois anos de serviço. Isso faz com que aumente, cada vez mais, o número de pessoas interessadas em conseguir aprovação para os cargos ou empregos públicos disputados.

Em um país como o nosso, caracterizado por grandes desigualdades sociais e no qual o acesso e a permanência dos alunos no ensino regular são fortemente

marcados por profundas diferenciações decorrentes de suas condições sócio-econômicas, fica claro que a disputa por uma vaga em concursos públicos será marcada, também, pelo beneficiamento daqueles que, por possuírem melhores condições financeiras, tiveram a oportunidade de estudar em escolas da rede privada de ensino que, em regra, são melhores do que as da rede pública no que diz respeito à preparação acadêmica oferecida.

A título de ilustração do que aqui se afirmou, tomemos os dados do Ideb referente a 2007 (o último, até agora, realizado). Como sabemos, o Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) foi criado pelo MEC combinando índices já existentes: rendimento escolar (taxas de aprovação, reprovação e abandono) e médias de desempenho. De acordo, pois, com o que foi apurado pelo Ideb 2007 e divulgado pelo MEC, o ensino regular até a 4<sup>a</sup> série da rede pública ainda precisa evoluir 50% para chegar ao patamar da particular. As séries finais do ensino fundamental (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup>) da rede pública, pelo mesmo índice, precisam melhorar 66% para equipararem-se às mesmas séries da rede pública e, caso mais grave, o ensino médio da rede pública, que precisa evoluir 75% para chegar ao nível do ensino médio da rede particular.

Uma vez que os conhecimentos adquiridos ao longo da vida escolar, sem dúvida nenhuma, influenciam na preparação específica para determinado concurso, com reflexos nas médias obtidas quando da realização deste, e, ainda, que os mais bem preparados, em termos de conhecimento, são aqueles que puderam estudar em instituições da rede privada, podemos afirmar que existe desigualdade na ocupação de vagas em concursos públicos, por não ter havido, por parte do Estado, o oferecimento de um ensino público de qualidade que pudesse levar o aluno da rede pública a ter a mesma preparação básica do aluno da rede privada.

Além disso, aqueles que puderam desfrutar de melhores ensinos em suas formações escolares, devido às suas melhores condições econômicas, ainda podem - e, na grande maioria das vezes, sob melhores condições que aqueles que estudaram em instituições públicas - pagar por aulas ministradas nos melhores

cursinhos preparatórios para concursos públicos, aumentando suas vantagens sobre os concorrentes menos favorecidos.

Em resumo, podemos afirmar que as pessoas que realizaram seus estudos em instituições de quaisquer das redes públicas de ensino não concorrem, em igualdade de condições, com aquelas que tiveram o privilégio de estudar em escolas particulares.

Tal desigualdade, sob vários aspectos, é análoga àquela existente quando uma pessoa portadora de deficiência de qualquer natureza presta concurso público concorrendo com pessoas que não apresentam nenhuma deficiência. Os portadores de deficiência, sabemos todos, encontram dificuldades adicionais para o exercício de seus direitos mais básicos, dentre os quais os direitos de estudar e trabalhar.

O Estado brasileiro, após séculos de relutância em admitir a necessidade de políticas públicas específicas, instituidoras de um tratamento diferenciado para os milhões de nacionais portadores de deficiência, procurou garantir a estas pessoas, a partir da Constituição de 1988, um tratamento especial no que diz respeito às participações desses nossos irmãos em concursos públicos. Assim é, que, em atendimento ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, inciso I) e ao mandamento insculpido no art. 37, inciso VIII, da Carta Maior, a legislação infraconstitucional brasileira reserva até 20% das vagas dos concursos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (§ 2º, do art. 5º, da lei nº 8.112/90), não podendo essa reserva, de acordo com o disposto no § 1º , do art. 37 do Dec. 3.298/99, ser inferior a 5%.

Uma outra situação de desigualdade, contudo, ainda precisa ser reparada. É que, muito embora a Constituição brasileira, no seu artigo 206, disponha que o ensino deva ser ministrado, a todos, com **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola** (inciso I) e **garantia de padrão de qualidade** (inciso VII), esse mandamento constitucional, até hoje, não foi efetivamente implementado nas instituições públicas de ensino, seja pelas dificuldades econômicas da União, dos Estados ou dos Municípios, seja pela histórica falta de visão da maioria dos governantes desses entes federados que, ao longo das últimas décadas, não têm

dado a devida importância à educação e ao ensino. Como resultado disso, o oferecimento, para o aluno da rede pública, de um ensino de qualidade inferior àquele oferecido pela rede privada cria artificialmente, nesse aluno, uma deficiência, não do perfeito funcionamento de qualquer de seus órgãos físicos, mas de conhecimentos que não possui e que deveria ter adquirido em salas de aula e, ainda, de uma educação que deveria ter visado ao seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Atualmente, mais da metade das universidades públicas estaduais e federais, do nosso país, adotam algum tipo de ação afirmativa, oferecendo, por meio de cotas ou de bonificação no vestibular, vantagens a alunos negros, pobres, de escolas públicas, deficientes ou indígenas. Estas medidas começaram a ser praticadas, na verdade, a partir do início desta década, antecipando-se a qualquer determinação estabelecida em lei. Neste mês de novembro, a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei – ainda dependente de aprovação pelo Senado - que cria reserva de vagas para alunos egressos de escolas públicas em instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio, estabelecendo, ainda, que essas vagas devem ser preenchidas, primeiramente, por autodeclarados negros e indígenas.

Tanto as universidades públicas que estabeleceram, espontaneamente, as cotas para os mencionados segmentos da população brasileira quanto os parlamentares federais que aprovaram a chamada “Lei de Cotas”, tiveram a mesma motivação para assim agirem: a realização de justiça, ao possibilitar-se que estudantes socialmente menos privilegiados tenham acesso às melhores Universidades do país (que, em regra, são as públicas).

Sem dúvida que a União, os Estados e os Municípios devem oferecer à população um ensino público básico de qualidade, que permita ao egresso desse ensino disputar, em condições de igualdade com os alunos da rede particular, as ofertas que a sociedade oferece. Porém, uma vez que isto ainda não ocorre em nosso país (e não sabemos, na verdade, quando ocorrerá), tanto a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos para cargos ou empregos públicos, quanto o estabelecimento de cotas universitárias para certos segmentos da

população brasileira são, simplesmente, medidas que tornam mais igualitária e mais justa a nossa sociedade.

Neste sentido, a Proposta de Emenda Constitucional que ora apresentamos e que assegura para os alunos da rede pública de ensino a reserva de um percentual das vagas oferecidas em concursos públicos, apenas procura reparar uma situação que é de todos conhecida e que é sentida na própria pele, todos os anos, por milhares de brasileiros: a desigualdade de condições - ocorrida nos concursos para cargos e empregos públicos - entre aqueles que tiveram condições sócio-econômicas de usufruir de um ensino regular privilegiado, em escolas da rede privada, e aqueles que, por motivos da má distribuição da renda nacional, não tiveram acesso a um ensino com a mesma qualidade, por terem concluído a escolaridade básica exigida em instituições da rede pública de ensino.

Rogamos, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2008.

**FRANCISCO PRACIANO**

Deputado Federal/PT-AM

**Proposição:** PEC 0313/08

**Autor:** FRANCISCO PRACIANO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 08/12/2008 4:19:05 PM

**Ementa:** Acrescenta o inciso IX ao artigo 37 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 187

Não Conferem: 007

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 002

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 196

### **Assinaturas Confirmadas**

- 1-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 2-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 3-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 4-JOÃO BITTAR (DEM-MG)
- 5-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 6-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 7-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 8-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 9-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 10-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 11-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 12-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 13-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 14-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 15-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 16-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 17-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 18-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 19-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 20-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
- 21-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
- 22-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 23-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 24-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 25-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 26-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 27-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 28-B. SÁ (PSB-PI)
- 29-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 30-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
- 31-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 32-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 33-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 34-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 35-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 36-DR. NECHAR (PV-SP)
- 37-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 38-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 39-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 40-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 41-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)

- 42-CHICO LOPES (PCdoB-CE)  
43-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
44-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
45-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)  
46-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)  
47-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)  
48-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)  
49-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)  
50-GLADSON CAMELI (PP-AC)  
51-MARCO MAIA (PT-RS)  
52-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
53-PAULO ROBERTO (PTB-RS)  
54-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)  
55-MANATO (PDT-ES)  
56-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
57-MANUELA D'ÁVILA (PCdoB-RS)  
58-JÔ MORAES (PCdoB-MG)  
59-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)  
60-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
61-PAES LANDIM (PTB-PI)  
62-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)  
63-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
64-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)  
65-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
66-MAURO NAZIF (PSB-RO)  
67-EUDES XAVIER (PT-CE)  
68-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)  
69-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)  
70-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
71-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
72-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)  
73-VILSON COVATTI (PP-RS)  
74-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)  
75-ENIO BACCI (PDT-RS)  
76-JILMAR TATTO (PT-SP)  
77-NEILTON MULIM (PR-RJ)  
78-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
79-VALADARES FILHO (PSB-SE)  
80-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)  
81-JAIME MARTINS (PR-MG)  
82-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)  
83-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
84-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)  
85-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)  
86-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)

- 87-VELOSO (PMDB-BA)  
88-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)  
89-GILMAR MACHADO (PT-MG)  
90-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)  
91-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)  
92-NELSON MEURER (PP-PR)  
93-RENATO MOLLING (PP-RS)  
94-MOISES AVELINO (PMDB-TO)  
95-GERALDO SIMÕES (PT-BA)  
96-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)  
97-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
98-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)  
99-PAULO LIMA (PMDB-SP)  
100-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)  
101-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)  
102-EDSON DUARTE (PV-BA)  
103-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)  
104-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
105-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
106-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)  
107-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)  
108-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
109-ASSIS DO COUTO (PT-PR)  
110-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)  
111-WILSON BRAGA (PMDB-PB)  
112-MARCELO MELO (PMDB-GO)  
113-IRAN BARBOSA (PT-SE)  
114-VICENTINHO (PT-SP)  
115-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)  
116-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)  
117-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)  
118-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)  
119-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)  
120-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)  
121-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)  
122-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)  
123-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
124-VICENTE ARRUDA (PR-CE)  
125-ALCENI GUERRA (DEM-PR)  
126-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)  
127-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
128-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)  
129-JOSÉ GENOÍNO (PT-SP)  
130-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)  
131-CARLOS MELLES (DEM-MG)

- 132-ROBERTO BRITTO (PP-BA)  
133-RICARDO BARROS (PP-PR)  
134-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)  
135-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)  
136-WALTER IHOSHI (DEM-SP)  
137-AFONSO HAMM (PP-RS)  
138-JÚLIO CESAR (DEM-PI)  
139-NEUDO CAMPOS (PP-RR)  
140-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)  
141-VIGNATTI (PT-SC)  
142-RICARDO BERZOINI (PT-SP)  
143-TATICO (PTB-GO)  
144-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)  
145-PEPE VARGAS (PT-RS)  
146-REGINALDO LOPES (PT-MG)  
147-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
148-MILTON MONTI (PR-SP)  
149-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
150-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)  
151-MARCOS MONTES (DEM-MG)  
152-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)  
153-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)  
154-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)  
155-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)  
156-LINCOLN PORTELA (PR-MG)  
157-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)  
158-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)  
159-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
160-DÉCIO LIMA (PT-SC)  
161-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)  
162-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
163-DAGOBERTO (PDT-MS)  
164-VICENTINHO ALVES (PR-TO)  
165-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)  
166-MAGELA (PT-DF)  
167-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)  
168-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)  
169-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)  
170-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
171-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)  
172-ARNON BEZERRA (PTB-CE)  
173-DELEY (PSC-RJ)  
174-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)  
175-TAKAYAMA (PSC-PR)  
176-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)

- 177-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 178-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 179-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 180-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
- 181-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 182-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 183-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 184-GERSON PERES (PP-PA)
- 185-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 186-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 187-ODAIR CUNHA (PT-MG)

**Assinaturas que Não Conferem**

- 1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 2-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 3-CIRO NOGUEIRÁ (PP-PI)
- 4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 5-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 6-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 7-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)

**Assinaturas Repetidas**

- 1-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 2-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

*\* Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

*\* Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

*\* Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

*\* Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

*\* Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

*\* Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

*\* Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

*\* Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

*\* Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores

de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

*\* Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

*\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

*\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º *acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. *acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

\* § 11 *acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

\* § 12 *acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
.....

## **LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dez<sup>8</sup> (oito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.515, de 20/11/1997.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

---

---

## DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

**DECRETA:**

---

**CAPÍTULO VII  
DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES**

---

**Seção IV  
Do Acesso ao Trabalho**

---

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subseqüente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e

II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**